

A. I. Nº - 300449.0200/04-3
AUTUADO - POSTO RIO SALGADO COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 11/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-01/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A indicação da infração não condiz com os fatos apurados na autuação. Infração insubstancial. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Lançamento insubstancial. Rejeitadas as preliminares argüidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/06/04 exige ICMS, no valor de R\$281.877,92, além da multa no valor de R\$ 120,00, pelos motivos abaixo relacionados:

Infração 1 – deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros próprios, meses de agosto a novembro de 2001, no valor de R\$ 204,75;

Infração 2 – deixou de recolher o imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras

unidades da Federação, nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho e agosto de 2002, abril a julho de 2003, no valor de R\$ 1.542,83;

Infrações 3, 5 e 7 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2000, 2001 e 2003, para os itens gasolina e álcool e, nos exercícios de 2000 e 2001, para o item óleo diesel, nos valores de R\$ 94.727,91, R\$ 21.815,07 e R\$ 41.763,28, respectivamente;

Infrações 4, 6 e 8 – falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária apurada, mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2000, 2001 e 2003, para os itens gasolina e álcool e, nos exercícios de 2000 e 2001, para o item óleo diesel, nos valores de R\$ 91.896,70, R\$ 6.913,19 e R\$ 23.014,19, respectivamente;

Infração 9 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (exercício de 2001), multa no valor de R\$ 120,00.

O autuado, às fls. 180/191, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa argumentando preliminarmente que o Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento autuado e, por esta razão considera-se ineficaz e invalido o procedimento fiscal. Que no corpo do Auto de Infração consta que o mesmo foi lavrado na Inspetoria Fazendária de Itabuna não tendo o autuante demonstrado ter fiscalizado a empresa em seu estabelecimento, nem lavrado o auto no estabelecimento de eventuais faltas encontradas. Disse que o Decreto nº 70.235/72, no seu art. 10 e o Regulamento de Processo Administrativo Fiscal – Estadual obrigam que a lavratura do Auto de Infração no local da verificação da falta, isto é, no próprio estabelecimento fiscalizado, porque qualquer infração cometida por este somente poderia ocorrer dentro do estabelecimento, excetuando feiras, exposições, mostras e operações semelhantes e que nesse sentido é o que dispõe o art. 196 e seu parágrafo único, do CTN. Transcreveu trecho de lição do tributarista Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, 1ª, Ed. Forense, Rio, 1984, p. 872).

Argumentou ser relevante que o agente do fisco ao identificar qualquer irregularidade, antes de autuar, deve intimar o contribuinte, por escrito, a prestar esclarecimento da origem ou das causas da irregularidade, por ser obrigatório em face de existência do princípio do contraditório assegurado pela CF/88.

No mérito, alegou que sendo ultrapassada as preliminares suscitada, informa ser revendedor exclusivo da Petrobahia Distribuidora de Petróleo da Bahia S/A, recebendo todos os produtos através de notas fiscais comprovando a origem dos produtos.

Que o autuante cometeu vários equívocos quando deixou de consignar no levantamento, por ele elaborado, várias notas fiscais do exercício de 2000, principalmente entre o dia 15/04/00 a 31/10/00, ou seja, mais de seis meses como presunção de que nenhuma compra foi realizada com nota fiscal, sendo que não teve suas atividades paralisadas. Anexou cópias reprodutivas das notas fiscais e argumentou ser improcedente os itens 03 a 08 dos autos.

Na infração 01 – disse que devido a várias diferenças apuradas durante o ano de 2001, e não, tendo encontrado os DAEs dos pagamentos, reconhece devido o valor de R\$ 204,75.

Infração 02 – alegou ter o autuante cometido vários equívocos: 1) que as mercadorias foram adquiridas em outros Estados, quando na verdade foram adquiridas no Estado da Bahia; 2) ao

calcular a suposta diferença o autuante utilizou o valor da nota fiscal incluindo indevidamente o ICMS substituição e sobre esse valor aplicou MVA superior ao legalmente devido. O autuado apresentou planilha com o cálculo como determina a legislação vigente à época, aplicando-se a MVA (Conv. 37/00 e alteração) para demonstrar não haver diferença a recolher.

Infrações 03, 04, 05, 06, 07 e 08 – Itens gasolina e álcool (exercícios de 2000, 2001 e 2003) e, item óleo diesel (exercícios 2000 e 2001), Apresentou demonstrativos discriminando, uma a uma, as notas fiscais de entradas não consideradas pelo autuante. Afirmando improceder os valores da ação fiscal, na condição de responsável solidário e por antecipação. Que no exercício de 2000 o autuante demonstra uma diferença para o item álcool de 70.346,00 litros. Que o sujeito passivo demonstra não ter sido incluído entradas na quantidade de 70.050,00 litros. Informa que a diferença de 296,40 litros decorre de perda do produto.

Infração 09 – Argumentou que as DMAs forma corretamente preenchidas e apresentadas no prazo e consideradas todas as notas fiscais de entradas devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas. Que o autuante por um lapso não considerou todas as notas fiscais de entradas do mês de abril a outubro de 2000, não prevalecendo a multa aplicada.

Requeru sejam analisadas e apreciadas as questões, com motivação adequada e pertinente, dentro do princípio do contraditório pleno e amplo assegurado pela CF/88. Que fosse juntado posteriormente documentos, uma vez que ainda continua retido pelo autuante uma pasta AZ com cupons fiscais, três Diários, um livro RUDFTO, onze talões de notas fiscais série única, 54 talões de notas fiscais série D-1, 2 livros Registro de Saídas e 03 de Entradas de Mercadorias. Ao final seja julgado improcedente.

O autuante, às fls. 364 a 366, informou já ser pacífico o entendimento de que o Auto de Infração não precisa ser lavrado no estabelecimento do contribuinte e, além disso seria impossível lavrar o Auto de Infração em estabelecimento que já não mais existia à época da fiscalização, por pedido de baixa cadastral.

Também esclareceu não conhecer disposição legal que obrigue o autuante a intimar o contribuinte para esclarecer a origem ou a causa de falta de recolhimento do ICMS detectado em fiscalização.

No mérito, o autuado reconhece proceder a infração 01. Que na infração 02, às fls. 11 a 17 (demonstrativos) e às fls. 18 a 30 (notas fiscais), nos demonstrativos verifica-se apenas diferença quanto ao álcool hidratado e tal diferença é resultando da subtração do ICMS devido por antecipação com o destaque nas notas fiscais é o que está sendo cobrado. Como o recolhimento cabia a empresa Petrobahia entendeu que a diferença seria de responsabilidade do autuado, motivo da autuação.

Infrações 03 a 08 – item gasolina – informou que, ao seu ver, as notas fiscais apresentadas não deveriam ser consideradas, já que o autuado teve tempo para fazê-lo, configurando certo embaraço à fiscalização. Que não foi apresentado quando da ação fiscal, apesar do autuante ter esperado aproximadamente 2 meses para receber a documentação. Também as notas fiscais não foram escrituradas no LMC, inclusive várias operações de entradas de combustíveis lançadas no LMC foram consideradas apesar das notas fiscais não terem sido apresentadas, porque o resultado da autuação atingiria patamar injustificável.

Em relação às infrações 03 e 04 (gasolina), as notas fiscais nºs 14344, 14567, 16544 e 24115 foram lançadas no demonstrativo de fl. 37. As notas fiscais nºs 12539, 34273, 44198, 44802 e 45084, não foram colacionadas.

Em relação às infrações 5 e 6 (álcool) as notas fiscais 13166, 19653, 20383, 22504, 33140, 33869, 34022, 44116 e 48314, as mesmas não foram colacionadas.

Em relação às infrações 7 e 8 (óleo diesel), as notas fiscais 19652 e 21813 não foram colacionadas.

Refez os demonstrativos, às fls. 367/369, com as quantidades constantes das notas fiscais apresentadas na impugnação, para caso o CONSEF entenda devam ser consideradas.

Infração 09 – disse que nos demonstrativos de fls. 171/173, os valores constantes das DMAs apresentam inconsistências em relação aos do livro Registro de Apuração (fls. 140/170). Que a título de exemplo, no ano de 1999 na DMA o valor de compras é de R\$ 238.456,53 e a soma da movimentação no período (outubro a dezembro) lançada no livro de Apuração, totaliza R\$ 253.151,69, o mesmo ocorrendo com as vendas. E, a mesma inconsistência se repete nos anos de 2000 e 2001.

Opinou pela manutenção da autuação.

O autuado, às fls. 372/374, se manifestando a respeito da informação fiscal alegou que em relação a infração 02 demonstrou que os cálculos estavam corretos na apuração do imposto devido e pago pela empresa, não podendo o autuante entender que a suposta diferença seja de responsabilidade do autuado.

Protestou não ter em nenhum momento se negado a prestar informações nem causou embaraço à fiscalização. Que o Auto de Infração teve origem na solicitação de baixa da inscrição, tendo o autuado interesse na sua regularização perante o fisco estadual. Que as notas fiscais devem ser apreciadas, inclusive as cópias das notas fiscais nºs 34273, 44198, 44802, 45084 (gasolina), 13166, 19653, 44116, 48314 (álcool) e 33869 (óleo diesel).

Asseverou que a inclusão de todas as notas fiscais anexadas ao processo por ocasião da defesa e com as demais acostadas prova que as DMAs foram preenchidas de forma correta.

Reiterou as razões de defesa, alegando que não foi revisado o Auto de Infração em sua totalidade.

O autuante, às fls. 385/386, informou não concordar com a defesa apenas refez os demonstrativos para a hipótese do CONSEF acatar a colação tardia das notas fiscais.

Que a infração 02 se refere a cobrança de imposto antecipado nas notas fiscais e por recolhimento a menos, nas operações com álcool hidratado.

Em relação às infrações 03 a 08, disse que o autuado novamente anexou notas fiscais que deveria ter sido apresentadas à fiscalização em momento oportuno. E, na infração 09 o sujeito passivo não demonstrou a inexistência de inconsistência nas DMAs, como demonstrou o autuante.

VOTO

Rejeito as argüições de nulidade levantadas pelo defendant, uma vez que não existe no PAF qualquer fato ou motivo que possa caracterizar cerceamento do pleno direito de defesa, a saber:

- a) com base na determinação insculpida no art. 39, § 1º do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99), o Auto de Infração poderá ser lavrado no estabelecimento do autuado, na Repartição Fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração. O presente Auto de Infração foi lavrado na Repartição Fazendária desta SEFAZ em Itabuna, seguindo as determinações legais.
- b) a alegação de que deveria ter sido intimado a tomar conhecimento das irregularidades identificadas durante a ação fiscal, não tem pertinência, haja vista que iniciada a ação fiscal o

contribuinte perde a espontaneidade do recolhimento do imposto decorrente de irregularidades apurada na realização dos roteiros de fiscalização, em relação ao período fiscalizado, tendo o autuado após a lavratura do Auto de Infração o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação no todo ou em parte do que entender descaber o lançamento de ofício. A intimação que o sujeito passivo recebe, após a lavratura do Auto de Infração, seguiu as normas estabelecidas no art. 46 do citado RPAF/99. Assim, transcrevo a seguir as disposições estabelecidas nos arts. 38, 39, VII e 46, do RPAF/99:

Art. 38. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a estabelecimento de contribuinte ou desenvolvida no trânsito de mercadorias, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória, ressalvado o disposto no art. 32

Art. 39. O Auto de Infração conterá:

.....

VII - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

Art. 46. Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.

Verifico que foram identificadas falta de recolhimento de ICMS referente a: 1) operações escrituradas nos livros próprios; 2) imposto devido por antecipação, relativo às aquisições de álcool hidratado; 3) imposto devido na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, apurado na realização de Auditoria dos Estoques, nos exercícios de 2000, 2001 e 2003, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entrada de mercadorias (combustíveis), sem documentação fiscal; 4) e multa por declaração incorreta dos dados nas informações econômico-fiscais (DMA).

Analisando as peças que compõem o presente processo constato que o autuado reconhece devida a irregularidade apontada na infração 01. Mantido o imposto no valor de R\$ 204,75.

No tocante a infração 02 equivoca-se o autuante ao atribuir responsabilidade pelo pagamento de imposto devido por substituição tributária, por recolhimento a menos, nas aquisições de álcool hidratado, através da Distribuidora de Petróleo da Bahia – Petrobahia, haja vista o que dispõe o art. 512-A, I, “b”, itens 1 e 2, do RICMS/97:

512-A. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com as mercadorias abaixo especificadas, na condição de sujeito passivo por substituição, os contribuintes a seguir indicados (Lei 7014/96 e Conv. ICMS 03/99):

I - nas operações internas:

.....

b) o distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado pelo órgão federal competente, tratando-se de:

.....

1 - álcool etílico (etanol) hidratado para fins carburantes - NCM 2207.10.00 e 2207.20.10;

2 - lubrificantes derivados ou não de petróleo - NCM 2710.19.3;

Independentemente das disposições acima transcritas observo que não existe a diferença apontada na autuação a qual, se devida, seria atribuída a responsabilidade pelo pagamento ao remetente distribuidor, e não, ao autuado que é o destinatário (posto revendedor ao consumidor). Assim, a diferença apontada nos autos decorreu de equívoco do autuante, já que o mesmo ao elaborar levantamento considerou como valor de aquisição o total da nota fiscal emitida pela Distribuidora de Petróleo da Bahia, acrescido da MVA. Apenas para exemplificar, verifiquei que na nota fiscal nº 047712, de 30/06/03, o valor da operação é de R\$ 3.245,06. E, o valor considerado pelo autuante no cálculo do imposto devido por substituição tributária foi o do total da nota fiscal é de R\$ 3.522,62, ocorre que este último valor representa o valor da operação acrescido o imposto retido por substituição tributária. No próprio documento fiscal consta como base de cálculo da substituição, o valor de R\$ 4.273,42 (que equivale ao valor da operação, R\$ 3.245,06 + MVA de 31,69%). Calculando-se 27% sobre R\$ 4.273,42 e deduzindo o imposto de responsabilidade do vendedor (ICMS normal), o valor devido por antecipação é efetivamente o que foi recolhido, ou seja, R\$ 277,00. Assim, o valor da operação R\$ 3.245,06 mais o imposto retido por substituição R\$ 277,00, corresponde ao total da nota fiscal R\$ 3.522,06. Assim, improcede a exigência do tributo, no valor de R\$ R\$ 1.542,83.

No tocante a alegação do autuado de que refez os demonstrativos, em relação às infrações 03 a 08, que dizem respeito à exigência de imposto por aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, sendo exigido imposto na condição de responsável solidário e por antecipação, já que se trata de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, apenas para o caso do CONSEF resolver acatar as provas trazidas, na sua peça defensiva, pelo impugnante, não resta dúvida que a intenção da Administração Tributária deste Estado é a de sempre buscar a verdade dos fatos. Assim, se o impugnante no ato de sua defesa comprova, sem sombra de dúvida, a inexistência integral ou parcial do tributo, deve ser levado em conta na apreciação da matéria o princípio da verdade material que é o de buscar sempre a verdades dos fatos, exigindo imposto apenas no tocante a parcela efetivamente devida.

O autuante, na informação fiscal aponta os documentos fiscais que o sujeito passivo, apesar de alegar terem sido omitidos no levantamento, não foram juntados aos autos para fazer prova de parte de suas alegações. Desta maneira refez novos demonstrativos considerando as quantidades de combustíveis adquiridas e não incluídas na peça inicial, em razão da sua não apresentação em momento anterior, quando da intimação recebida para exame.

Observou o autuante que em relação ao item gasolina, no exercício de 2000, as notas fiscais nºs 14344, 14567, 16544 e 24115, apontadas na peça de impugnação, já haviam sido incluídas no levantamento inicial, totalizando 20.000 litros de gasolina, assim, tais documentos não foram computados no novo levantamento realizado.

Já em relação a nota fiscal nº 12539 verifico que a mesma foi emitida em 15/12/99 e consta aposto no referido documento visto do posto fiscal de Jequié na mesma data da saída do produto do seu distribuidor, ou seja, em 15/12/99, não prevalecendo o argumento defensivo de que o combustível só entrou em seu estabelecimento no exercício de 2000, desta forma, não acolho tal justificativa e excluo das quantidades apontadas pelo defendant, também, a indicada na citada nota fiscal que é de 5.000 litros de gasolina.

Assim, para o exercício de 2000, a quantidade de gasolina apontada na impugnação como diferença por omissão de entrada foi de 225.250 litros, sendo que o sujeito passivo trouxe ao processo cópias de notas fiscais de aquisição junto ao distribuidor que não foram consideradas pelo autuante. No entanto, só ficou comprovada a não inclusão de 200.250 litros, já que os documentos fiscais de nºs 14344, 14567, 16544 e 24115, já haviam sido, como dito anteriormente, incluídos no levantamento fiscal e o de nº 12539, não acolhidos pelas justificativas acima, restando, portanto, uma diferença de 24.008,20 litros de gasolina sem a comprovação de sua aquisição mediante documentação fiscal.

Nos exercícios de 2001 e 2003 o autuado comprova descaber as diferenças apontadas nos autos, tendo anexado cópias de notas fiscais quando da sua impugnação e, após a informação fiscal ficando demonstrado que os documentos fiscais de aquisição não haviam sido incluídos no levantamento fiscal, sendo: no total de 20.100 litros de gasolina, no exercício de 2001 e, de 10.000 litros de gasolina, no exercício de 2003. Deixando de existir as omissões inicialmente detectadas pelo fisco.

No tocante ao item álcool hidratado, o autuante refez os demonstrativos consignando as quantidades não incluídas na peça inicial, apenas, em relação aos documentos que foram anexados ao processo pelo sujeito passivo, quando de sua impugnação.

O autuado mesmo tendo sido cientificado da não apresentação de parte das notas fiscais arroladas no levantamento, não apresentou as notas fiscais nºs 20383, 22504 (exercício de 2000), 33140 e 34022 (exercício de 2001), o fazendo, apenas, em relação às de nºs 13166, 19653, 33869, 44116 e 48314.

No exercício de 2000, foram identificados pelo autuado 70.050 litros de álcool hidratado. O autuante acolhe 60.100 litros com base nos documentos apresentados na defesa e considerando a apresentação posterior dos documentos fiscais nºs 13166, 19653, que correspondem a 4.950, litros de álcool, fica comprovada a não inclusão na peça inicial de 65.050 litros, restando uma diferença por omissão de entradas de 5.294,40 litros.

No exercício de 2001, foram identificados pelo autuado 10.000 litros de álcool hidratado. O autuante acolhe 7.500, porém a nota fiscal nº 33869 se refere a óleo diesel. Nos autos consta comprovado a não inclusão de apenas 2.500 litros de álcool, através da nota fiscal nº 34476, já que os documentos fiscais nº 33140 e 34022 não foram apresentados, restando uma diferença por omissão de entradas de 6.538,80 litros.

No exercício de 2003 o autuado comprova descaber as diferenças apontadas nos autos, tendo anexado cópias de notas fiscais nºs 44116 e 48314, no total de 5.000 litros de álcool. Deixando de existir a omissão inicialmente detectada pelo fisco.

Em relação ao óleo diesel, no exercício de 2000 foi identificado pelo autuado 317.700 litros de óleo diesel que não haviam sido incluídos no levantamento fiscal. O autuante acolhe 305.200 litros por terem sido apresentadas as notas fiscais, quando da apresentação da peça de sua impugnação. Restando comprovar as quantidades informadas através dos documentos fiscais nºs 19652 e 21813, já que os referidos documentos não foram apresentados. Assim, permanece a diferença por omissão de entradas de 11.264,70 litros de óleo diesel.

No exercício de 2001, o autuado comprova inexistir a diferença apontada na peça inicial com a juntada de documentos fiscais, totalizando 12.500 litros e óleo diesel adquiridos mediante documentação fiscal.

Assim, o Demonstrativo de Estoques passa a ser o abaixo demonstrado:

Exercício	mercadoria	Estoque	aquisições	Estoque	saídas	Diferenças
-----------	------------	---------	------------	---------	--------	------------

		inicial		final		+ o. saídas (-) o. entradas
2000	gasolina	0	375.350	6.924	392.434,20	(24.008,20)
2001	gasolina	6.924	313.350	0	318.171,10	2.102,90
2003	gasolina	169	120.000	5.000	113.917,18	1.251,80
2000	Álcool hidratado	0	108.050	2.719	110.627,40	(5.296,40)
2001	Álcool hidratado	2.719	57.650	0	66.907,80	(6.538,80)
2003	Álcool hidratado	312	20.100	2.500	17.659,91	252,09
2000	Óleo diesel	0	522.700	2.897	531.067,70	(11.264,70)
2001	Óleo diesel	2.897	247.950	0	249.437,40	1.409,60

As diferenças apontadas em relação as omissões de entradas, ou seja, aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, levando-se em conta que se trata de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária é devido o imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal e, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Das omissões de entradas, em relação aos itens 03 a 08 do Auto de Infração, o débito passa a ser o seguinte:

Produto	Quanti - dade omitida	Preço unitá- rio	Base de Cálculo	Ali - quota	ICMS Normal	MVA %	ICMS Antecipação Tributária	
Gasolina	24.008,20	1,490	35.772,21	25%	8.943,05	98,60	8.817,85	09/01/01
Álcool	5.296,40	1,012	5.359,95	25%	1.339,98	31,69	424,64	09/01/01
Álcool	6.538,80	1.012	6.617,26	25%	1.654,31	31,69	524,25	09/01/02
Óleo diesel	11.264,70	0,760	8.561,17	17%	1.455,39	55,69	810,52	09/01/01
Total					13.392,73		10.577,26	

Na infração 09, foi exigida multa por descumprimento de obrigação acessória, por inconsistência em relação aos valores constantes do livro de Apuração e os das DMAs. No entanto, confrontando os valores escrituradas no livro Registro de Apuração, conforme cópias de folhas do referido livro anexado aos autos, com os consignados nos documentos juntados pelo autuante (demonstrativo resumo, mês a mês dos valores declarados através das DMAs), não vislumbra nenhuma incoerência entre ambos. Descaracterizada a multa aplicada.

Assim, o débito a ser exigido na presente ação fiscal é o abaixo demonstrado:

Item AI	vencimento	Valor do imposto	% multa
01	09/09/2001	204,75	50%
01	09/10/2001	515,13	50%
01	09/11/2001	286,38	50%
01	09/12/2001	82,72	50%
02	-	Improcedente	-

03	09/01/2001	8.943,05	70
04	09/01/2001	8.817,85	60
05	09/01/2001	1.339,98	70
05	09/01/2002	1.654,31	70
06	09/01/2001	424,64	60
06	09/01/2002	524,25	60
07	09/01/2001	1.455,39	70
08	09/01/2001	810,52	60
09	-	Improcedente	-
TOTAL		25,058,97	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0200/04-3, lavrado contra **POSTO RIO SALGADO COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$25,058,97, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.088,98, 60% sobre R\$10.577,26, e 70% sobre R\$13.392,73, previstas no art. 42, I, “a”, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96 e, dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR